SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099205 - MG (2026/0198863-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WEVERTTON FABIANO PEREIRA ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	GABRIEL ARRUDA RAMOS - MG164055
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO DO MORADOR. NULIDADE AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por ausência de constrangimento ilegal apto a justificar concessão de ofício.

2. A defesa reitera os argumentos nulidade absoluta da busca domiciliar realizada na residência do recorrente, reafirmando a ilicitude por derivação das apreensões realizadas no interior do imóvel, por aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157, § 1º, do CPP), com consequente ausência de materialidade remanescente apta a sustentar a condenação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial foi legitimado por fundadas razões de flagrante delito em crime permanente e por consentimento válido do morador, afastando a alegada nulidade das provas.

III. Razões de decidir

4. A inviolabilidade domiciliar (CF/1988, art. 5º, XI) admite mitigação em hipóteses de flagrante delito, exigindo, conforme orientação vinculante, a presença de fundadas

Documento eletrônico VDA60152804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: f955bd3d-8151-4d0d-b039-19a3c7b67e0b

razões previamente justificadas que indiquem ocorrência de crime no interior da residência (STF, RE 603.616/RO).

5. As instâncias ordinárias assentaram contexto fático anterior composto por informações específicas sobre ocultação de drogas no imóvel, próprio de crime permanente, e apreensões efetivadas, configurando justa causa para a diligência.

6. Foi reconhecido consentimento válido para ingresso, franqueado pelo morador e corroborado por testemunhos, o que, por si, legitima a entrada e afasta a alegação de violação ao domicílio.

7. A validade da diligência policial afasta a incidência do art. 5º, LVI, da CF/1988 e do art. 157, § 1º, do CPP, não havendo ilicitude originária apta a contaminar as provas derivadas.

8. A pretensão defensiva demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência inviável no estreito âmbito do *habeas corpus* e do agravo regimental, sobretudo diante da soberania das instâncias ordinárias na fixação da moldura fática.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O ingresso domiciliar sem mandado, em crime permanente, exige fundadas razões prévias e pode ser legitimado por consentimento válido do morador. 2. Denúncia anônima específica, corroborada por outros elementos do contexto fático, pode configurar justa causa para a busca domiciliar. 3. A validade da diligência afasta a ilicitude das provas e inviabiliza a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. 4. O *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado de fatos e provas para desconstituir a moldura fática assentada pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CF/1988, art. 5º, LVI; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 240; CPP, art. 386, II

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO; STJ, HC 598.051/SP; STJ, AgRg no HC 1.099.486/MG, j. 16.06.2026; STJ, AgRg no REsp 2.231.295/PA, j. 02.06.2026; STJ, AgRg no REsp 2.210.445/RS, j. 02.09.2025; STJ, AgRg no AgRg no HC 695.575/ES, DJe 13.05.2022; STJ, AgRg no RHC 160.185/DF, j. 22.02.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60152804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: f955bd3d-8151-4d0d-b039-19a3c7b67e0b

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: f955bd3d-8151-4d0d-b039-19a3c7b67e0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099205 - MG (2026/0198863-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WEVERTTON FABIANO PEREIRA ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	GABRIEL ARRUDA RAMOS - MG164055
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO DO MORADOR. NULIDADE AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por ausência de constrangimento ilegal apto a justificar concessão de ofício.

2. A defesa reitera os argumentos nulidade absoluta da busca domiciliar realizada na residência do recorrente, reafirmando a ilicitude por derivação das apreensões realizadas no interior do imóvel, por aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157, § 1º, do CPP), com consequente ausência de materialidade remanescente apta a sustentar a condenação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial foi legitimado por fundadas razões de flagrante delito em crime permanente e por consentimento válido do morador, afastando a alegada nulidade das provas.

III. Razões de decidir

4. A inviolabilidade domiciliar (CF/1988, art. 5º, XI) admite mitigação em hipóteses de flagrante delito, exigindo, conforme orientação vinculante, a presença de fundadas

Documento eletrônico VDA59836372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:58:29
Código de Controle do Documento: 778655e5-aefc-4597-ab62-565d34944a1e

razões previamente justificadas que indiquem ocorrência de crime no interior da residência (STF, RE 603.616/RO).

5. As instâncias ordinárias assentaram contexto fático anterior composto por informações específicas sobre ocultação de drogas no imóvel, próprio de crime permanente, e apreensões efetivadas, configurando justa causa para a diligência.

6. Foi reconhecido consentimento válido para ingresso, franqueado pelo morador e corroborado por testemunhos, o que, por si, legitima a entrada e afasta a alegação de violação ao domicílio.

7. A validade da diligência policial afasta a incidência do art. 5º, LVI, da CF/1988 e do art. 157, § 1º, do CPP, não havendo ilicitude originária apta a contaminar as provas derivadas.

8. A pretensão defensiva demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência inviável no estreito âmbito do *habeas corpus* e do agravo regimental, sobretudo diante da soberania das instâncias ordinárias na fixação da moldura fática.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O ingresso domiciliar sem mandado, em crime permanente, exige fundadas razões prévias e pode ser legitimado por consentimento válido do morador. 2. Denúncia anônima específica, corroborada por outros elementos do contexto fático, pode configurar justa causa para a busca domiciliar. 3. A validade da diligência afasta a ilicitude das provas e inviabiliza a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. 4. O *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado de fatos e provas para desconstituir a moldura fática assentada pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CF/1988, art. 5º, LVI; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 240; CPP, art. 386, II

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO; STJ, HC 598.051/SP; STJ, AgRg no HC 1.099.486/MG, j. 16.06.2026; STJ, AgRg no REsp 2.231.295/PA, j. 02.06.2026; STJ, AgRg no REsp 2.210.445/RS, j. 02.09.2025; STJ, AgRg no AgRg no HC 695.575/ES, DJe 13.05.2022; STJ, AgRg no RHC 160.185/DF, j. 22.02.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WEVERTTON FABIANO PEREIRA ALVES contra decisão de minha relatoria (fls. 267/278), que não conheceu do presente *habeas corpus*, por ausência de constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59836372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:58:29
Código de Controle do Documento: 778655e5-aefc-4597-ab62-565d34944a1e

Nas razões recursais, a defesa reitera os argumentos nulidade absoluta da busca domiciliar realizada na residência do recorrente, reafirmando a ilicitude por derivação das apreensões realizadas no interior do imóvel, por aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157, § 1º, do CPP), com consequente ausência de materialidade remanescente apta a sustentar a condenação.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado, para que seja que seja declarada a nulidade da busca domiciliar e o desentranhamento das provas dela derivadas, com a consequente absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, II, do CPP.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nesse contexto, é imperiosa a análise da fundamentação adotada pelo juiz de primeiro grau para afastar o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar (fls. 114/116):

> *"A defesa de Weverton alega nulidade das provas decorrentes do ingresso dos agentes estatais em domicílio, ao argumento de que não existia situação de suposta flagrância devidamente evidenciada, bem como não houve consentimento assinado por nenhum morador, destacando que a ação policial não foi filmada e portanto evidente a nulidade na apreensão das drogas supostamente encontradas na residência.*
>
> *Entrementes, desde logo, assevero que razão não lhe assiste.*
>
> *É cediço que o art. 5º, XI, da CF, ao dispor ser a casa asilo inviolável do indivíduo, também elencou as situações capazes de mitigar este direito fundamental: flagrante delito, desastre, prestação de socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial, observado, em quaisquer dos casos, os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva exige.*
>
> *In casu, importa analisar a ressalva ao direito de inviolabilidade do domicílio sob a perspectiva da hipótese de flagrante delito. Para tanto, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento representativo da controvérsia, estabeleceu diretrizes a serem observadas para garantir a conciliação entre o poder-dever da polícia de atuar nos casos de flagrante delito (em garantia da ordem e segurança públicas) e o direito do cidadão à intimidade, no julgamento do RE n. 603.616/RO, sob a Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assim ementado:*
>
> *[...]*
>
> *Verifica-se, portanto, que, nos casos de crime permanente, o ingresso em domicílio, sem mandado*

Documento eletrônico VDA59836372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:58:29
Código de Controle do Documento: 778655e5-aefc-4597-ab62-565d34944a1e

judicial, apenas se revelará legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem ocorrer, no interior da casa, situação de flagrante delito, o que, tenho eu, aplica-se ao caso dos autos.

Assim, a entrada em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, segundo a doutrina consolidada na Suprema Corte, de justa causa, compreendida como o contexto fático anterior à invasão que permita a conclusão, segura, acerca da ocorrência de crime no interior da residência e que permita o posterior controle judicial da ação empreendida pelos agentes públicos, consistente na apuração da justa causa, tudo com o fim de garantir a inexistência de violação do direito fundamental à intimidade.

Delimitadas tais diretrizes, passo ao exame do caso em apreço, sobre o qual se verifica que a atuação dos policiais militares revestiu-se de legalidade, posto que o contexto fático legitimou o ingresso na residência do acusado sem ordem judicial, ***porquanto presentes fundados indícios da prática de crime em seu interior, além de a entrada dos militares ter sido franqueada pela esposa do acusado.***

No caso dos autos, após a prisão de Isadora e John, os policiais receberam novas informações anônimas dando conta de que Isadora e Jhon, a pedido de Laércio, haviam ocultado drogas na casa de Weverton.

Assim, considerando tais informações, os policiais se dirigiram ao local e obtiveram a anuência de Weverton para ingressar no interior do imóvel e realizar buscas. Corrobora tal afirmação o depoimento prestado pela testemunha Pedro, na Delegacia, quando disse: "QUE o declarante viu o momento em que WEVERTON autorizou a entrada dos militares no imóvel".

Com efeito, não fosse só o quanto dito, de maneira segura e coerente pelos militares inquiridos em juízo, o que, por ausência de vício em suas declarações, já seria suficiente para LEGITIMAR a conduta dos agentes e a validade da prova, comprovou-se a existência de fundada suspeita da prática de crime no interior do imóvel, considerando as apreensões e informações recebidas que indicavam o restante das drogas apreendidas estava ocultada no interior da residência.

Ora. Não se pode perder de vista que os militares e todos os agentes que atuam no dia a dia com o crime, sobretudo o organizado, encontram-se sob pressão e risco, não podendo exigir-se maiores formalidades para fins de ingresso em domicílio em situações como a dos autos, sob pena de inversão indevida de valores, inclusive podendo ser alvejados enquanto "formalizam" autorização para o ingresso em domicílio, privilegiando-se o fato criminoso e colocando-se em risco os agentes públicos.

Portanto, não há falar-se em violação à norma insculpida no art. 5º, LVI, da CF/88, tampouco em ilegalidade na ação dos policiais, porquanto presente, em tese, justa causa para a ação, ou seja, indícios da existência da ocorrência de crime no interior da residência, situação compatível com o flagrante delito e fundadas

Documento eletrônico VDA59836372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:58:29
Código de Controle do Documento: 778655e5-aefc-4597-ab62-565d34944a1e

suspeitas de integrar o agente ORCRIM oriunda de outro Município e que estaria homiziado na presente comarca.

[...]

Diante o exposto, de rigor o não acolhimento da preliminar."

O Tribunal de origem, por sua vez, assim se manifestou quanto ao tema (fls. 33/40):

"[...]

Argumentam as defesas de Isadora e Weverton com a ilicitude das provas, uma vez que a ação policial não teria observado o direito constitucional à inviolabilidade domiciliar, quando da operação na residência de Weverton.

Sem razão, contudo.

Em verdade, não há qualquer dúvida de que não se admite, em direito, a prova obtida por meio ilícito, menos ainda quando derivada de violação a preceito fundamental, como é o direito à inviolabilidade de domicílio.

Lado outro, dispõe o art. 240 do CPP:

[...]

Doutro giro, também é certo que o art. 5º, XI, da CF, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, porquanto a residência é uma das expressões do direito à intimidade - devendo esse espaço de intimidade ser preservado contra arbitrariedades e abusos -, também elencou quais situações de fato mitigarão este direito fundamental: flagrante delito, desastre, para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial, observado, em quaisquer dos casos, os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva.

In casu, nos interessa analisar a ressalva a tal direito sob a perspectiva de hipótese de flagrante delito. Para tanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento representativo da controvérsia, estabeleceu diretrizes a serem observadas a fim de garantir a conciliação entre o poder-dever da polícia de atuar nos casos de flagrante delito (em garantia da ordem e segurança públicas) e o direito do cidadão à intimidade, no julgamento do RE n. 603.616/RO, sob a Relatoria do. Ministro Gilmar Mendes, assim ementado:

[...]

Logo, nos casos de crime, o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revelará legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

Assim, a entrada em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, segundo a jurisprudência consolidada na Suprema Corte, de justa causa, compreendida como o contexto fático anterior à invasão que permita a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, e de controle judicial posterior da ação policial, tudo com o fim de garantir a adequada mitigação do direito fundamental à intimidade.

Delimitadas tais diretrizes, passo ao exame do caso em apreço, sobre o qual se verifica que a atuação dos

Documento eletrônico VDA59836372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:58:29
Código de Controle do Documento: 778655e5-aefc-4597-ab62-565d34944a1e

policiais militares se revestiu de legalidade, posto que o contexto fático os legitimou a realizar busca domiciliar sem ordem judicial, porquanto havia fundada suspeita de situação de flagrante delito de crime permanente.

In haec specie, verifico inexistir qualquer mácula ou nulidade a contaminar a prova colhida.

Conforme se depreende dos autos, a diligência policial na residência do réu Weverton se iniciou pelo recebimento de denúncia anônima de que no local havia grande quantidade de droga escondida e que tais entorpecentes teriam sido entregues ao apelante após a prisão do corréu Carlos Alexandre (conforme histórico do boletim de ocorrência aninhado no doc. de ordem nº 12, fl. 29).

Ato contínuo, os policiais se dirigiram até o endereço indicado na denúncia e, após franqueada a entrada por Weverton, os brigadianos lograram encontrar, dentro do guarda-roupa, uma mochila contendo uma barra de cocaína, 88 comprimidos de ecstasy e diversas folhas de papel contendo anotações referentes ao tráfico de drogas. Ainda dentro do imóvel, foi encontrado um recipiente contendo um tablete de maconha, tudo nos termos do auto de apreensão (doc. de ordem nº 12, fls. 40/41) e laudos toxicológicos definitivos (doc. de ordem nº 15, fls. 10/11 e 14/15).

Por conseguinte, não há falar-se em violação à norma insculpida no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, tampouco em ilegalidade na ação dos policiais, porquanto presente, em tese, justa causa para sua execução, ou seja, indícios da ocorrência de crime, situação incompatível com a espera de uma ordem judicial para legitimar a entrada dos policiais na residência.

Ademais, também não se pode perder de vista a difícil e complicada realidade social brasileira, quanto ao crescente aumento da violência urbana, sujeitando as forças policiais a tomarem decisões urgentes no desempenho de suas funções, notadamente, tendo em vista a dinâmica e a sofisticação dos crimes, sob pena de perda do objeto.

Logo, havendo elementos seguros a legitimar a ação dos militares, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas e posse de arma de fogo, inadmissível interpretar suas ações, no caso dos autos, como ilícitas, sob pena de permitir, em hipóteses iguais, que o domicílio deixe de ser lugar de preservação da intimidade para se transformar em um espaço de criminalidade.

Portanto, considerando que o estado de flagrância constitui uma das exceções constitucionalmente previstas à inviolabilidade domiciliar (artigo 5º, XI, CR/88), assim como nos casos de desastre, para prestar socorro, ou, ainda, por determinação judicial, não há falar-se em ilicitude das provas obtidas através da ação policial, tampouco na prisão do investigado.

[...]

Sendo assim, certo é que a ação dos policiais militares foi imaculada, posto que o acusado, como já dito, encontrava-se em flagrante delito de crime permanente, razão pela qual não há falar-se em ilicitude das provas obtidas.

Documento eletrônico VDA59836372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:58:29
Código de Controle do Documento: 778655e5-aefc-4597-ab62-565d34944a1e

Diante do exposto, rejeito a preliminar. "

O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".*

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessária para legitimar o ingresso de agentes estatais em casa alheia a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

A interpretação jurisprudencial relativa à presença de justa causa (fundadas razões) que legitime a mitigação do direito fundamental em questão, ainda que restritiva, admite que a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência esteja amparada em contexto fático anterior ao ingresso domiciliar, que indique a ilicitude necessária à concretização da diligência (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021).

Na hipótese dos autos, não há qualquer irregularidade na diligência realizada pela autoridade policial.

As instâncias ordinárias foram expressas ao afirmar que os agentes públicos se deslocaram até o endereço onde ocorreu o flagrante por terem sido informados "*de que no local havia grande quantidade de droga escondida e que tais entorpecentes teriam sido entregues ao apelante após a prisão do corréu Carlos Alexandre*" (fl. 37), configurando, assim, a fundada suspeita necessária ao ingresso domiciliar, momento em que encontraram "*dentro do guarda-roupa, uma mochila contendo uma barra de cocaína, 88 comprimidos de ecstasy e diversas folhas de papel contendo anotações referentes ao tráfico de drogas. Ainda dentro do imóvel, foi encontrado um recipiente contendo um tablete de maconha, tudo nos termos do auto de apreensão (doc. de ordem nº 12, fls. 40/41) e laudos toxicológicos definitivos*" (fl. 37).

Documento eletrônico VDA59836372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:58:29
Código de Controle do Documento: 778655e5-aefc-4597-ab62-565d34944a1e

Restou consignado, ainda, que a entrada no imóvel foi franqueada pelo próprio recorrente, conforme depoimento das testemunhas. Ou seja, houve consentimento válido para o ingresso dos policiais por parte do morador.

Desse modo, constata-se que a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorrente de informações específicas que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando, após consentimento válido do morador, a incursão para a realização da prisão em flagrante. Dessa forma, não há se falar em nulidade.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGADA OFENSA À COLEGIALIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO VÁLIDO. DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Não se caracteriza nulidade por violação ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática observa a jurisprudência consolidada desta Corte Superior e é passível de revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.*
>
> *2.* ***A entrada no domicílio foi lícita. Houve progressiva coleta de elementos objetivos (denúncia anônima especificada; franqueamento de acesso pelo corréu; visualização externa de sacola com eppendorfs; subsequente apreensão de drogas), configurando fundadas razões para o ingresso e situação de flagrante de crime permanente, além de consentimento válido de morador.***
>
> *3. A alegada violação ao direito ao silêncio não enseja nulidade sem demonstração de prejuízo concreto. Eventual confissão informal é irrelevante quando já existente justa causa autônoma para as diligências.*
>
> *4. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com fundamentação concreta: apreensão de significativa quantidade de substância análoga à cocaína (10 pinos nas vestes do agravante e 1.273 microtubos no interior da residência; total apreendido nas diligências de 1.471 pinos, correspondentes a 1.306,00 g), notícia de oferecimento de vantagem indevida a agentes públicos (corrupção ativa), além de maus antecedentes e reincidência específica, evidenciando risco concreto de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública.*
>
> *5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.*
>
> *6. Agravo regimental não provido.*

Documento eletrônico VDA59836372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:58:29
Código de Controle do Documento: 778655e5-aefc-4597-ab62-565d34944a1e

(AgRg no HC n. 1.099.486/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA. CONSENTIMENTO VERBAL DA PROPRIETÁRIA. VALIDADE DA DILIGÊNCIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial defensivo manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça estadual que manteve sentença condenatória pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2. O Tribunal de origem rejeitou preliminar de nulidade por violação de domicílio e confirmou a condenação, reconhecendo que a ação policial decorreu de denúncia anônima sobre tráfico de drogas em residência específica, com ingresso autorizado pela proprietária, tendo sido apreendida quantidade variada de entorpecentes no interior do imóvel e corroborada a materialidade por laudo toxicológico, bem como por depoimentos de policiais militares e confissão, ainda que parcial, do agravante.

3. No recurso especial, a defesa alegou nulidade da busca domiciliar por ausência de fundadas razões e de consentimento válido da moradora, tendo o recurso sido desprovido monocraticamente. No agravo regimental, reitera-se a tese de ilicitude das provas derivadas do ingresso no domicílio, por se fundar apenas em denúncia anônima e em suposta autorização verbal não documentada, além de alegada fragilidade do conjunto probatório sustentado, segundo afirma, apenas em depoimentos policiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar, realizada sem mandado judicial com base em denúncia anônima e consentimento verbal da proprietária, sem registro escrito ou audiovisual, é válida para fins de formação da prova em ação penal por tráfico de drogas, à luz das circunstâncias fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. ***As instâncias ordinárias assentaram, com base em prova testemunhal e documental, que a ação policial foi desencadeada por informação prestada por cidadão não identificado sobre tráfico de drogas em residência determinada e que a proprietária do imóvel, presente no local, franqueou a entrada dos agentes, o que afasta a tese de invasão de domicílio.***

6. ***O consentimento para o ingresso domiciliar, ainda que verbal e não registrado por escrito ou por meio audiovisual, mostra-se válido diante da coerência dos depoimentos dos policiais e do próprio interrogatório do agravante em juízo, inexistindo nos autos alegação de violência ou coação, tampouco indícios de abuso na atuação policial.***

Documento eletrônico VDA59836372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:58:29
Código de Controle do Documento: 778655e5-aefc-4597-ab62-565d34944a1e

> *7. A pretensão defensiva de infirmar a voluntariedade do consentimento da moradora, a credibilidade dos relatos policiais e a suficiência das provas implica reexame aprofundado de matéria fático-probatória, providência vedada na via especial pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *8. Ausente qualquer violação direta aos dispositivos legais indicados no recurso especial e diante da harmonia da decisão recorrida com a jurisprudência consolidada sobre validade de busca domiciliar em crimes permanentes, quando amparada em fundadas razões e consentimento do morador, mantém-se a decisão monocrática.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *1. A busca domiciliar realizada sem mandado judicial, em situação de crime permanente de tráfico de drogas, é válida quando precedida de denúncia anônima específica e de consentimento verbal do morador, corroborado por elementos concretos e depoimentos coerentes, ainda que ausente registro escrito ou audiovisual do consentimento.*
>
> *2. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de consentimento para o ingresso domiciliar, a credibilidade dos depoimentos policiais e a suficiência do acervo probatório encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.*
>
> (AgRg no REsp n. 2.231.295/PA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

Além disso, compreendendo as instâncias antecedentes, soberanas na análise dos fatos, pela validade da ação policial, inviável a pretensão defensiva que busca desconstituir a moldura fática estabelecida, por demandar o reexame aprofundado de todo conjunto probatório dos autos.

No mesmo sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NULIDADE DA PROVA (VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO). TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial , mantendo, assim, o acórdão do Tribunal de origem que condenou o agravante pelos crimes de tráfico de drogas e posse de arma de fogo com numeração suprimida. O recorrente buscava a absolvição, alegando a ilicitude das provas por violação de domicílio, e, subsidiariamente, a*

Documento eletrônico VDA59836372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:58:29
Código de Controle do Documento: 778655e5-aefc-4597-ab62-565d34944a1e

aplicação da minorante do tráfico privilegiado e a absorção do crime de arma pelo de tráfico.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia cinge-se em definir se: (i) a conclusão da Corte de origem sobre a existência de justa causa para o ingresso em domicílio, baseada em denúncia anônima detalhada e corroborada por diligências prévias, pode ser revista por esta Corte Superior, ou se tal análise configura reexame probatório (Súmula n. 7/STJ); e (ii) se a aferição da dedicação do agente a atividades criminosas e da autonomia entre os delitos de tráfico e posse de arma, para fins de afastar o tráfico privilegiado e o princípio da consunção, demanda reexame de provas, vedado na via especial.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte admite a validade da ação policial amparada em denúncia anônima rica em detalhes, desde que corroborada por atos investigativos preliminares que confirmem a suspeita. Tendo o Tribunal a quo concluído pela existência de fundadas razões, a desconstituição dessa premissa fática encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. A posse de arma de fogo, mormente com numeração suprimida, no mesmo contexto fático da traficância, constitui fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por indicar a dedicação do agente a atividades criminosas . Rever tal conclusão exigiria reexame probatório.

5. Os crimes de tráfico de drogas e posse de arma de fogo são, em regra, autônomos. A aplicação do princípio da consunção é excepcional e depende da análise do contexto fático para verificar a existência de um nexo de subordinação. Se a instância ordinária não reconheceu tal liame, a revisão do julgado é vedada pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: A alteração das conclusões das instâncias ordinárias acerca da existência de justa causa para o ingresso em domicílio, da dedicação do agente a atividades criminosas para fins de afastamento do tráfico privilegiado, e da autonomia entre os crimes de tráfico e posse de arma, implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

(AgRg no REsp n. 2.210.445/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. ATITUDE SUSPEITA. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em

Documento eletrônico VDA59836372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:58:29
Código de Controle do Documento: 778655e5-aefc-4597-ab62-565d34944a1e

fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo.

2. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência.

3. Investigação policial originada de informações obtidas por inteligência policial e mediante diligências prévias que redunda em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais.

4. Tendo ocorrido controle judicial posterior do ato policial de ingresso em domicílio de investigado , a análise da tese defensiva em toda a sua extensão fica inviabilizada, visto que há nítida necessidade de dilação probatória, situação não permitida no rito especial do habeas corpus.

5. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

6. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas.

7. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 695.575/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 13/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE NA INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. MUDANÇA DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE NA SEDE MANDAMENTAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no local, situação de flagrante delito.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, de forma fundamentada, afastaram a alegada nulidade por violação de domicílio, diante da presença de indícios prévios da prática de traficância, constituindo-se em fundadas razões a

Documento eletrônico VDA59836372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:58:29
Código de Controle do Documento: 778655e5-aefc-4597-ab62-565d34944a1e

autorizarem a abordagem e o ingresso dos policiais no domicílio do recorrente.

3. Por outro lado, é vedado, como pretende a defesa, em sede do remédio constitucional do habeas corpus - ação de rito célere que não permite o revolvimento do material fático probatório dos autos -, alterar as premissas fáticas estabelecidas nas instâncias ordinárias, a fim de modificar a conclusão de que existiram investigações preliminares que confirmaram a denúncia anônima apresentada.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 160.185/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022.)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59836372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:58:29
Código de Controle do Documento: 778655e5-aefc-4597-ab62-565d34944a1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.205 / MG

Número Registro: 2026/0198863-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009429220248130312 10000250906799001 9429220248130312

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIEL ARRUDA RAMOS
ADVOGADO	: GABRIEL ARRUDA RAMOS - MG164055
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WEVERTTON FABIANO PEREIRA ALVES (PRESO)
CORRÉU	: LAERCIO DOS SANTOS GONCALVES
CORRÉU	: CARLOS ALEXANDRE DE SOUSA COUTINHO
CORRÉU	: JOHN KENNEDY FERREIRA
CORRÉU	: ISADORA VIEIRA RESENDE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WEVERTTON FABIANO PEREIRA ALVES (PRESO)
ADVOGADO	: GABRIEL ARRUDA RAMOS - MG164055
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60084956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:18
Código de Controle do Documento: e5c03ef8-2385-42f1-987e-ed1b25e37858

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:18
Código de Controle do Documento: e5c03ef8-2385-42f1-987e-ed1b25e37858